



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	03000000943/19	19/06/2019 09:22:15	URFBIO NORDESTE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00342592-3 / ZEZITO ANTUNES DOS SANTOS	2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:	
2.5 Município: MALACACHETA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.690-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342592-3 / ZEZITO ANTUNES DOS SANTOS	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município: MALACACHETA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.690-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Corrego Cina-cocas-setubal	4.2 Área Total (ha): 75,2026		
4.3 Município/Distrito: MALACACHETA	4.4 INCRA (CCIR): 412.040.009.822		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3-2356	Livro: 79	Folha: 161	Comarca: MALACACHETA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 806.549	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.033.830	Fuso: 24K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 22,60% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	3,0925	
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		5,5373	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		5,5373	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				5,5373
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial				5,5373
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	806.492	8.033.865
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Agricultura	Cafeicultura			5,5373
Total				5,5373
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	consumo para uso domestico	144,29	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MEDIA A ALTA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico**

?Data da formalização: 19/06/2019

?Data da vistoria: 18/07/2019

?Data da emissão do parecer: 22/08/2019

?Numero do processo no SINAFLOR: 23101586

2. Das Taxas

Taxa Florestal: Foi recolhido o valor de R\$725,85, conforme DAE relatório de débitos pagos nos autos.

n° 5400444445080. Confirma

Taxa de Análise: isento por se tratar de agricultor familiar, apresentou o DAP emitido pela EMATER, presente nos autos (pag. 30).

DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS: Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendimento, nem dos proprietários.

3. Objetivo

É objetivo deste parecer analisar a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em área de 5,5373 hectares, tendo sido proposto o uso do solo para atividade de agricultura. O requerimento se dá em área da Fazenda Córrego Cina- Cocas-Setubal, localizada no município de Malacacheta, conforme requerimento de intervenção ambiental do processo 03000000943/19.

4. Caracterização do empreendimento

O imóvel rural localizado no município de Malacacheta /MG possui uma área total de 75,2026 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 1,88 módulos fiscais, com desenvolvimento de atividades de agriculturas perenes e de subsistência.

O proprietário, é um agricultor familiar, constatado em vistoria "in loco", como também pela Declaração de Aptidão ao Pronaf com nºSDW0690414666492611180740, apresentada nos autos.

Foi apresentada a Certidão de Registro de Imóvel com registro nº R-3-2356, livro 2RG, registrada na Comarca de Malacacheta, demonstrando si tratar de um condomínio, necessitando a anuência dos condôminos .

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Malacacheta possui 22,60 % de cobertura vegetal nativa.

Localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana, a propriedade possui áreas de agricultura anuais e perenes, pastagem, silvicultura e remanescentes florestais em estágios inicial e médio de regeneração.

De acordo com o IDE SISEMA e constatação no local durante a vistoria, a propriedade é composta por solos que conforme o Mapa de Solos do Estado de Minas Gerais e a nova Classificação de Solos Brasileira, classifica-se como: PVAe12 - Argissolos Vermelho-Amarelos Eutróficos + Argissolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Latossolos Amarelos Distróficos, o relevo é classificado como planalto e com a declividade de plano-ondulado a ondulado, e clima classificado conforme Koppen, pertencente à zona climática AW, com índice de umidade C2- Sub-úmido. A propriedade é banhada pelo córrego Setubal e está inserida na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha (UPGRH JQ2).

Ainda de acordo com o IDE SISEMA, a vulnerabilidade natural é media a alta, a prioridade para conservação é muito alta, o risco potencial de erosão é de media a alta, a vulnerabilidade hídrica é alta, a integridade da flora é de baixa a media e a integridade da fauna é baixa.

4.1 Da Reserva Legal

A Reserva Legal proposta no CAR, cadastrada em 15/03/2016, conforme consta nos autos do processo o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR. A área é composta por duas glebas, uma com 12,00 hectares e outra com 3,18 hectares, totalizando 15,18 hectares, o que corresponde a 20,18% da área total do imóvel.

Em vistoria "in loco" constatamos que este remanescente, proposto como reserva legal no CAR, é realmente o de maior expressão florístico do imóvel, inclusive no IDE-SISEMA, esta demarcada justamente este remanescente como de prioridade de conservação alta.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental

Foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em área de 5,5373 hectares. Por se tratar de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica e o requerente enquadrar como agricultor familiar, foi apresentado, o Plano de Utilização Pretendida Simplificado com o inventario florestal, devido a área requerida para a supressão ser maior de 2,00 hectares, em conformidade com o Art. 33 do Decreto 6660/2008, que diz:

“ No caso de pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais, o interessado em obter autorização para o corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dimensão da área pretendida;

II - idade da vegetação;

III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;

IV - indicação da atividade a ser desenvolvida na área;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei no 4.771, de 1965; e

VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

Parágrafo único. "A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações, e até o limite de até dois hectares por ano."

A vegetação da área em questão, é identificada como, Floresta Estacional Semidecidual de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, conforme consta na pagina 28 do Relatório Técnico do Inventário Florestal apresentado(pagina 55 dos autos), sendo constatado essa classificação, em vistoria "in loco", pela equipe técnica vistoriante.

O erro de amostragem apresentado no inventário florestal e conferido pela equipe de analistas do IEF, foi de 6,2879%, valor considerado aceito pelo Estado de Minas Gerais, que admite o erro máximo de 10%, conforme descrito no item 6.3.9 do "Termo de Referência para elaboração de Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal", Anexo III da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905.

Os estudos, Plano de Utilização Pretendida e Inventário Florestal apresentado, foi elaborado pela Engenheira Agrônoma, Adriana Carvalho Rodrigues, esta acobertado pela ART nº 1420190000005241912.

Na página 26 do Relatório Técnico do Inventário Florestal apresentado(pagina 54 dos autos) a estimativa de rendimento lenhoso de 144,29m³, (26,05 m³ de lenha nativa por hectare), valor condizente com o requerido na solicitação de taxas estaduais.

6. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

?Erosão e geração de sedimentos;

?Assoreamento de cursos d'água

?Contaminação do solo e água

?Afugentamento da fauna;

?Alteração do ecossistema e habitats;

Medidas Mitigadoras: As medidas mitigadoras a serem empregadas nesta atividade do empreendimento, estão contidas no Plano de Utilização Pretendida e Inventário Florestal. Em resumo, o empreendedor apresenta a adoção de técnicas de conservação do solo, Ressalta-se a necessidade de maior atenção e manutenção com o manejo do solo a fim de evitar um processo erosivo e o assoreamento do curso d'água, sendo a área em questão, susceptível a erosão, que segundo o IDE Sisema, o risco potencial de erosão é de médio a alto.

7. Das Compensações Ambientais

7.1- Da Compensação pela Intervenção

NÃO INSIDE: Devido a supressão ser em estágio inicial de regeneração de Bioma de Mata Atlântica, não estando em Área de Preservação Permanente e ser atividade agrossilvopastoril, conforme a Lei 11.428 em seu artigo 17.

8. Conclusão

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em área de 5,5373 hectares, requerido pelo Sr. Zezito Antunes dos Santos, proprietário da Fazenda Córrego Cina- Cocas-Setubal, localizada no município de Malacacheta, conforme requerimento de intervenção ambiental do processo 03000000943/19.

Sendo isenta de taxa de Reposição Florestal, por ser agricultor familiar e o consumo do material lenhoso terá finalidade doméstica.

As considerações técnicas descritas neste parecer(Anexo III) devem ser apreciadas pelo(a) Supervisor(a) da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

Medidas Mitigadoras: Estão contidas no Plano de Utilização Pretendida e Inventário Florestal. Em resumo, o empreendedor apresenta a adoção de técnicas de conservação do solo, Ressalta-se a necessidade de maior atenção e manutenção com o manejo do solo a fim de evitar um processo erosivo e o assoreamento do curso d'água, sendo a área em questão, susceptível a erosão, que segundo o IDE Sisema, o risco potencial de erosão é de médio a alto.

Compensação pela Intervenção - NÃO INSIDE: Devido a supressão ser em estágio inicial de regeneração de Bioma de Mata Atlântica, não estando em Área de Preservação Permanente e ser atividade agrossilvopastoril, conforme a Lei 11.428 em seu artigo 17.

LEONIDAS SOARES MURTA JUNIOR - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 18 de julho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Vistos...

1 – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 5,5373 há, com a finalidade de desenvolver atividade de agricultura. O imóvel de denominação “Fazenda Córrego Cina-Cocas-Setubal” objeto da presente análise localiza-se no Município de Malacacheta, e possui uma área total de 75,2026 há. Cumpre informar que o requerente, Sr. Zezito Antunes dos Santos é um dos proprietários do imóvel, sendo que os coproprietários apresentaram anuência autorizando o requerimento da intervenção ambiental. A propriedade está situada no bioma Mata Atlântica e apresenta vegetação de Floresta Estacional Semidecidual secundária com fitofisionomia em estágio inicial, e é pertencente à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha. Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa nº 217, de 2017 tal atividade não é passível de Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelos documentos de fls.27/28. É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Intervenção no Bioma Mata Atlântica

Nos termos do art. 6º, da Lei 11.428, de 2006, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

De acordo com o Parecer único – Anexo III de fls.106/110, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial. Assim sendo, a intervenção na vegetação poderá ser autorizada, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Observa-se, ainda, que foi apresentado o Inventário Florestal- Censo Florestal, conforme exigência do art.32, inciso V do Decreto Federal nº 6.660, de 2008.

2.2) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo, dentre outros, o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, Inventário Florestal.

2.3) Da Representação

Consta nos autos do processo os documentos pessoais do requerente às fls.20/21, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.4) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo Certidão de Inteiro Teor que comprova a propriedade do requerente, Zezito Antunes dos Santos e outros coproprietários consoantes as Certidões de Inteiro Teor apenas ao processo às fls.84/91 em atendimento ao que dispõe o art. 13, III, Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013. Cumpre informar que os coproprietários do imóvel anuíram com o requerimento de intervenção ambiental apresentado.

2.5) Do pagamento da Taxa de Expediente

Não obstante a Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017 estabeleça o pagamento da Taxa Expediente, a Lei Lei 6.763 de 1975, no artigo 91, inciso XX, alínea “c” trás a possibilidade de isenção do referido tributo para o agricultor familiar. Diante disso, foi apresentado pelo requerente à fl.30 dos autos a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, emitida pela EMATER, que comprova sua condição de agricultor familiar, possibilitando a isenção do pagamento da Taxa Expediente.

2.6) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração; (...)" grifo nosso.

Consta à fl. 03 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 144,29 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 725,85 (setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

2.7) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, o requerente se enquadra nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, estando desobrigado de recolher a Reposição Florestal, uma vez que é produtor rural e que o consumo do material lenhoso terá finalidade doméstica.

2.8) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 106/110.

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

2.9) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.17/19, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.10) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013. Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.11) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 106/110, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência da espécie ameaçadas em extinção ou imunes a corte.

2.12) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Não foi possível constatar nos autos do processo a comprovação de publicação do Requerimento para Intervenção Ambiental do processo ora em análise no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”. Em cumprimento ao que determina o art. 4º, da Lei Estadual nº 15.971, de 12 de janeiro de 2006, o requerimento deverá ser encaminhado para a publicação, caso reste confirmado que não foi feito em momento oportuno.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.106/110;

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento favorável à intervenção pretendida;

Cumpre observar que foi devidamente quitada a Taxa Florestal referente a 144,29 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 725,85 (setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos). E que não há que se falar em recolhimento da Taxa Expediente haja vista a possibilidade de isenção, uma vez que o requerente é produtor rural, bem como da Reposição Florestal, já que utilizará o rendimento lenhoso dentro da própria propriedade para uso doméstico.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 29 de Outubro de 2019.

Paloma Heloísa Rocha
Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração
URFBio Jequitinhonha
OAB/MG181.728//MASP: 1459831-2

Isadora Fernandes Quaranta
Estagiária de Direto
IEF/URFBio Jequitinhonha

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PALOMA HELOÍSA ROCHA - 181728

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 14 de novembro de 2019